



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

PARECER TC Nº07612/21, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, RELATIVAS AO EXÉRCICIO DE 2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

Matéria: Processo de Julgamento das Contas apresentadas pelo Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA - EXERCÍCIO 2020.

I - RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 09 de Outubro de 2023 a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle, em atenção ao expediente do Presidente desta Casa, a fim de apreciar as decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que estão consubstanciadas no **PARECER PPL-TC 00065/23** e no **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023**, relativo ao **PROCESSO TC N.º 07612/21** de prestação de contas do executivo municipal, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA.

Prima facie, importante destacar a competência para analisar a presente matéria. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande assim determina:

Art. 235 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, Secretários e da Mesa Diretora, o Presidente, após leitura em Plenário mandá-los-á a



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Comissão de Finanças e Orçamento, distribuindo cópias aos Vereadores

§ 1º - Os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Ademais, o referido Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Complementar Estadual nº 18/1993, a Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais correlatas, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas do Ex-Prefeito do Município, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância aos ditames da legislação supracitada.

De forma explícita a Constituição Estadual, no Art. 13, §§ 2º, 4º e 5º, regulamenta que a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise do **PARECER PPL-TC 00065/23** e **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito da prestação de contas do Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício 2020, conforme preceitua o art. 31, da Constituição Federal.

Preliminarmente, Nobres Vereadores, cumpre enfatizar que a Câmara de Vereadores é quem detém, constitucionalmente, a prerrogativa de exercer o controle externo do Executivo Municipal, e



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

dentre as ações de controle se destaca o julgamento das contas relativas a cada exercício financeiro, aprovando-as ou rejeitando-as, tendo o Tribunal de Contas do Estado o papel de auxiliar o Poder Legislativo, mediante a emissão de parecer prévio de acordo com o § 1º, art. 31 da Constituição Federal.

O Parecer, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, é condição *sine qua non* para que a Câmara Municipal exerça, na plenitude, o controle externo, parecer prévio esse que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, art. 31), assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Neste passo, o TCE emite parecer prévio considerando parâmetros e critérios técnicos, e a Câmara, dentro de sua autonomia, julga além desses parâmetros demais critérios que entenda como obrigatórios à gestão pública. Inclusive, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal até então. Confira-se:

"As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadiuvandum do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional." (Rcl 14.155-MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, decisão





monocrática, **julgamento em 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.**)

Agravo regimental em reclamação. 2. Prefeito de Pacujá/CE. 3. Cabe ao Tribunal de Contas a apreciação, mediante parecer prévio, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Isto posto, o Poder Legislativo constituído pelos Vereadores e Presidente desta Casa Legislativa, são os legítimos representantes do povo de Campina Grande/PB, dentro do conhecimento de nossa realidade local, com base em todo o conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos pautamos de condições jurídico-constitucionais para efetuar o julgamento do chefe do Poder Executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para nossa população.

III - DO MÉRITO

Atendendo aos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentou o resultado do acompanhamento da gestão (Relatório de PCA) e o exame da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Campina Grande** - exercício de **2020**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão e a emissão do parecer prévio sobre os atos



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

de governo, concluindo pela necessária manifestação do ex-gestor acerca das seguintes irregularidades identificadas:

18.1.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, R\$ 176.229.226,00. Art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64. Item 4;

18.1.2 Abertura e utilização de Crédito Suplementar sem fonte de recursos – Decreto 4474/2020, R\$ 834.089,20. Art. 43, Lei 4320/64. Item 4;

18.1.3 Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, R\$ 51.270.800,00. Art. 167, inc. VI, CF. Item 4.0.1;

18.1.4 Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, R\$ 29.077.010,34, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF. Art. 50, inc. II, LRF. Item 5.0.1;

18.1.4 Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, R\$ 114.375.345,24, 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde. Art. 37, CF; Lei 8666/93. Item 6;

18.1.5 Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período. Art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº. 08/2010. Item 9.1;

18.1.6 Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto. Art. 1º, incs. II e III; art. 3º, inc. IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 206, inc. I; e, art. 208, §1º, todos da Constituição Federal. Item 9.2.2;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

18.1.7 Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). Lei 13005/14. Item 9.2.3;

18.1.8 Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE. Lei 13005/14. Item 9.2.3;

19.1.9 Devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade. Art. 1º, LRF; Lei 4320/64; Lei 8666/93. Item 9.2.4;

18.1.10 Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021. Lei 13005/14 (PNE). Item 9.2.3;

18.1.11 Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados a Atenção Básica. Art. 196; e, art. 198, inc. II, todos da CF. Itens 10.0.2.1 – d e 10.0.4;

18.1.12 Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção. Art. 1º, incs. II e III; art. 3º, inc. IV; art. 6º; art. 23, inc. II; art. 30, inc. VII; art. 196; e, art. 198, inc. II, todos da CF. Item 10.0.4;

18.1.13 Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde. Item 10.0.3;

18.1.14 Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do Limite Legal – art. 20, inc. III, al. “b” - 60% da RCL. Art. 20, inc. III. “b”, LC 101/00. Item 11.1;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

18.1.15 Omissão de Despesas com Pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas “36” e “38” o valor de R\$ 42.159.288,75. Art. 18, LRF. Item 11.1;

18.1.16 Contratação Irregular Temporária por excepcional interesse público. Art 37, caput, inc. IX, CF. Item 11.2.1;

18.1.17 Burla ao concurso público. Art, 37m inc. II, CF. Item 11.2.1;

18.1.18 Descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação – falhas na transparência ativa. Art. 8º, Lei 12257/11. Item 11.3.1;

18.1.19 Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas. RN-TC-05/2017. Item 11.3.1;

18.1.20 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, R\$ 8.336.909,63. Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Item 13;

18.1.21 Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, R\$ 29.077.010,34. Art. 50, inc. II, LRF; Lei 8212. Item 13.0.1;

18.1.22 Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade. Lei 4320/64. Item 13.0.2;

18.1.23 Crescimento do déficit atuarial. Art. 40, CF. Item 13.0.3;

18.1.24 Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão. Art. 37 e art. 40, CF. Item 13.0.3.

Ainda na análise inicial, nos autos do **PROCESSO TC N° 07612/21**, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por seu órgão



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Técnico de Instrução, em uma análise inicial concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a. A Lei nº 7473/2019, de 30/12/2019, publicada em 03/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.039.820.000,00;**
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 311.946.000,00, equivalentes a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);**
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 1.122.053.255,04;**
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 1.101.426.293,93;**
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 484.979.258,65;**
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 1.026.384.915,67;**
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 87,67 % da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;**
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 26,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos, após a análise da defesa apresentada;**



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,89%** da receita de impostos.

No primeiro Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria manifestou-se pela permanência das seguintes irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Romero Rodrigues Veiga:

4.1.1 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, R\$ 176.229.226,00 itens 4, do relatório inicial, e 2.1.1, deste relatório;

4.1.2 - Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no valor de R\$ 51.270.800,00 (item 4.0.1, do relatório inicial, e 2.1.3, deste relatório);

4.1.3 - Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, no valor de R\$ 20.007.409,54, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF (itens 5.0.1, do relatório inicial, e 2.1.4, deste relatório);

4.1.4 - Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, R\$ 114.375.345,24, 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde (itens 6, do relatório inicial, e 2.1.5, deste relatório);

4.1.5 Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período (item 9.1, do relatório inicial, e 2.1.6, deste relatório);

4.1.6 – Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

4.1.14 - Omissão de Despesas com Pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas “36” e “38” o valor de R\$ 42.159.288,75. Art. 18, LRF. (itens 11.1, do relatório inicial, e 2.1.16, deste relatório);

4.1.15 - Contratação Irregular Temporária por excepcional interesse público (itens 11.2.1, do relatório inicial, e 2.1.17, deste relatório);

4.1.16 - Burla ao concurso público (itens 11.2.1, do relatório inicial, e 2.1.18, deste relatório);

4.1.17 - Descumprimento do art. 8º da Lei de Art. 8º, Lei Acesso à Informação – falhas na transparência ativa (itens 11.3.1, do relatório inicial, e 2.1.19, deste relatório);

4.1.18 - Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas (itens 11.3.1, do relatório inicial, 2.1.20, deste relatório);

4.1.19 - Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, R\$ 29.077.010,34 (itens 13.0.1, do relatório inicial, e 2.1.22, deste relatório);

4.1.20 - Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade (itens 13.0.2, do relatório inicial, e 2.1.23, deste relatório);

4.1.21 - Crescimento do déficit atuarial (itens 13.0.3, do relatório inicial, e 2.1.24, deste relatório);

4.1.22 - Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão (itens 13.0.3, do relatório inicial, e 2.1.25, deste relatório).

No segundo Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria manifestou-se pela permanência das mesmas irregularidades acima mencionadas de responsabilidade do ex-Prefeito Romero Rodrigues Veiga, com adição da seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

(itens 9.2.2, do relatório inicial, e 2.1.7, deste relatório);

4.1.7 - Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE) (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.8, deste relatório);

4.1.8 - Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.9, deste relatório);

4.1.9 - Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021 (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.10, deste relatório);

4.1.10 - Devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade (itens 9.2.4, do relatório inicial, e 2.1.11, deste relatório);

4.1.11 - Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados a Atenção Básica (itens 10.0.2.1 “d” e 10.0.4, do relatório inicial, e 2.1.12, deste relatório);

4.1.12 - Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção (itens 10.0.4, do relatório inicial, e 2.1.13, deste relatório);

4.1.13 - Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde (itens 10.0.3, do relatório inicial, e 2.1.14, deste relatório);



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

4.1.19 – Não reconhecimento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 15.617.205,07 – item 2.1.21 deste relatório;

Com os Relatórios de Análise de Defesa apresentados pela Auditoria, e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba agendou para o dia **07.06.2023** a sessão de julgamento, tendo como Relator do processo o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.

O Conselheiro Relator, o Sr. Antônio Cláudio Silva Santos, por meio do **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00065/2023** evidenciou seu **VOTO** e consubstanciou no **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023**, nos seguintes termos:

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 176.229.226,00.

Voto do Relator: “(...) o Relator entende que deva ser considerado como autorização para a abertura de créditos suplementares o limite de 30% da despesa fixada na LOA, sem qualquer restrição quanto às fontes de recursos das dotações suplementadas, como vinha sendo praticado, de fato, nas prestações de contas anteriores, o que afasta a irregularidade, pois os créditos utilizados se encontram dentro do limite autorizado, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal para que observe com atenção a redação dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo (...)”.

Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no total de R\$ 51.270.800,00.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Voto do Relator: “(...) Ressalta-se, ainda, que a Lei Municipal nº 7474/2019, fls. 205/206, foi encaminhada a este Tribunal juntamente com a Lei Orçamentária Anual, todavia no relatório em que se analisou a LOA, a Auditoria não fez qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade da referida lei.

O Relator entende que deve ser emitido recomendação à atual gestão municipal para que, diante da necessidade de realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, atenta para a necessária e prévia autorização legislativa específica, por meio de lei que detalhe a origem e a destinação dos recursos a serem remanejados, transferidos ou transpostos (...)”

Ausência e/ou incorreção de registros contábeis.

Voto do Relator: “(...) Por se tratarem de eivas de natureza contábil, o Relator entende serem suficientes emissão de recomendação a atual gestão do município e ao responsável contábil para que procedam com zelo no que tange ao registro adequado e integral dos eventos contábeis, sob pena de multa ao responsável pela contabilidade municipal (...)”.

Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período.

Voto do Relator: “(...) O saldo financeiro ao final de 2020 (R\$ 6.535.035,36) representou 5,07% dos recursos do FUNDEB no exercício (R\$ 128.704.033,47), ou seja, o limite legal foi ultrapassado em apenas 0,07% (R\$ 90.092,82), que poderia ser, de pronto, afastada a falha. Ademais, levando em consideração que o Município recebeu nos dias 30 e 31 de dezembro, ou seja, dois últimos dias do ano, um repasse total de R\$ 4.066.788,42, o Relator entende ser relevável a eiva, com emissão de



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

recomendação a atual gestão para que evite a repetição da falha”.

Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 114.375.345,24, referente a 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde.

Voto do Relator: “(...) Na defesa, o ex-Gestor suscitou preliminar de mérito, no sentido de afastar a irregularidade, haja vista que as contratações dos profissionais da saúde são de competência exclusiva do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.182/90.

(...)

O Relator acolhe o entendimento da defesa, sobretudo porque a origem desta eva decorreu do Processo da Prestação de Contas de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (Processo TC nº 07071/21)”.

Contratação irregular temporária por excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Voto do Relator: “O Relator informa que na prestação de contas do exercício anterior, 2019 (Processo TC 09031/20), a Auditoria registrou a mesma irregularidade. Naquele processo, julgado na sessão do dia 09 de junho de 2021, ou seja, já quando as presentes contas se encontravam no Tribunal de Contas, a decisão do Pleno, seguindo o entendimento do Relator, foi no sentido que as constatações da Auditoria não deveriam comprometer as contas prestadas, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria. A decisão levou em consideração o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 001/2020, de setembro de 2020, tramitando no Processo TC nº 15882/20, que resultou na nomeação de 17 dentistas e 104 médicos”.

Não recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 15.827.713,58.

Voto do Relator: “Consoante o apurado pela Auditoria na tabela à fl. 10501, as obrigações patronais estimadas importam em R\$ 39.415.175,99, enquanto que os recolhimentos somam em R\$ 23.587.462,41, correspondendo a 59,84% do total devido. Além do recolhimento normal, tem-se, de acordo com o SAGRES, que as despesas empenhadas no elemento “469077 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado”, cujo credor é a Delegacia da Receita Federal, relativamente à amortização de dívidas previdenciárias, o montante despendido de R\$ 6.896.242,48 (vide quadro a seguir), que acrescido ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 23.587.462,41 no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de R\$ 30.483.704,89, que representa 77,34% do total devido, afastando a tese para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, comunicar o fato à RFB para as providências que entender pertinentes.

Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade.

Voto do Relator: (...) Em sua defesa, o ex-prefeito alega, em suma, que parte das contribuições patronais foram escrituradas no IPSEM como aportes financeiros para



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

amortização do déficit atuarial, ademais, também menciona os restos a pagar que foram pagos ao IPSEM em 2020.

A Assessoria do Relator, com base nos dados do SAGRES, verificou que as despesas com obrigações patronais para o RPPS totalizaram R\$ 48.227.863,88, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Câmara Municipal (R\$ 276.427,52), Secretaria de Administração (R\$ 11.740.319,20), Secretaria de Educação (R\$ 21.183.037,80), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 13.968.811,34), Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 938.845,71) e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (R\$ 120.422,31).

Além destas despesas, em 2020, foram pagos ao IPSEM restos a pagar de contribuições patronais do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.253.147,09, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Secretaria de Administração (R\$ 822.589,38), Secretaria de Educação (R\$ 319.731,47), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 1.041.987,62) e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 68.838,62).

Somando-se todos os dispêndios registrados pelas mencionadas unidades orçamentárias, obtém-se o valor de R\$ 50.481.010,97 (R\$ 48.227.863,88 + R\$ 2.253.147,09).

Ressalta-se que, conforme demonstrativo à fl. 9799, a contabilidade do IPSEM registra que as receitas de contribuição patronal arrecadada pelo Instituto importaram em R\$ 32.801.578,66, e também foram contabilizados R\$ 17.699.245,43 a título de aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, que somadas atingem o valor de R\$ 50.500.824,09".

Crescimento do déficit atuarial e perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Voto do Relator: (...) O Relator esclarece que a questão previdenciária municipal já foi abordada na prestação de contas do exercício anterior, em que a Auditoria no Item 13.8 do relatório preliminar (Processo TC 9031/20), tratou do tema, não como irregularidade, mas sugerindo a adoção medidas no sentido de promover o incremento de arrecadação do RRPS visando garantir a sustentabilidade do regime próprio no longo prazo. Na sessão do dia 09/06/21, por meio do Acórdão APL TC nº 00220/2021, foi emitida recomendação à atual gestão municipal no sentido de adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência, a qual deva ser renovada nos presentes autos".

Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB e Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Voto do Relator: (...) Quanto aos aspectos relacionados à área da Educação Registre-se que essas observações da Auditoria não envolveram ações ou omissões ocorridas somente no exercício em apreciação, mas fatos ocorridos no período de 2013 a 2020. É importante salientar também que esses importantes registros quanto à verificação do cumprimento de metas nas áreas de educação e saúde somente passou a constar na prestação de contas do Poder Executivo no último exercício da gestão (2016-2020), o que deve ser mitigado na presente".

Em face do VOTO do Nobre Relator o Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos decidiu o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por unanimidade, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Ex Prefeito o Sr. Romero Rodrigues Veiga.

"Decisão: "Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N° 07612/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (PB), Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas, a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento de voto dos conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2023.”.

O VOTO na íntegra encontra-se no PARECER PPL TC 00065 /2023.

IV. CONCLUSÃO

Considerando que o Ex Prefeito o Sr. Romero Rodrigues Veiga apresentou Defesa ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do **PROCESSO TC N.º 07612/21**, acompanhada de vasta documentação com o condão de elidir as eivas apresentadas no Relatório Inicial, podendo ser consultada por qualquer cidadão a qualquer tempo no link: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;

Considerando toda a análise técnica da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o parecer ministerial pelo Ministério



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Público de Contas e o VOTO minucioso do Conselheiro Relator que afastou as eivas suscitadas;

Considerando por fim, a unanimidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada no dia 07 de junho de 2023, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

DECIDE esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara Municipal de Campina Grande, seguir o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas apresentadas pelo Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, Exercício Financeiro 2020, com arrimo no Art. 235, § 3º, Do Regimento Interno, requer que o Presidente desta egrégia Casa, inclua na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Sala das Comissões, Campina Grande, PB, 09 de outubro de 2023.


SAULO GERMANO
PRESIDENTE


CAROL GOMES
VEREADORA RELATORA

DONA FATIMA
VERADORA MEMBRO

